



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestor: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (Prefeita)

Interessados: Josemar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar) e Cristiane Constantino da Silva (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00426/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do município de Pilar (PB), Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sr^a Cristiane Constantino da Silva, referente ao mesmo período ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer pela aprovação da prestação de contas, por maioria de votos, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sr^a VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas, e, por unanimidade de votos, (1) APLICAR MULTA à Prefeita, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹,

¹ 1 - Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Tribunal; 2 - Ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do município em valor equivalente a 63,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 5 - Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 59,60% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 6 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público; 7 - Omissão de valores da dívida fundada; 8 - Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS; e 9 - Pagamento de juros e/ou multas sobre parcelamentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; (3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Cristiane Constantino da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; (4) DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; (5) DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 00757/2015, item "5", bem como do Acórdão APL TC 00662/2015, item "7", quando da instrução das contas relativas a 2016; e (6) RECOMENDAR à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL